



NOTA JUSTIFICATIVA

Índice

I.	Introdução	2
II.	Opções regulatórias.....	2
III.	O regime proposto.....	2
IV.	Análise de impacto	4



I. Introdução

A presente nota justificativa acompanha projeto de Regulamento da CMVM sobre a recolha de dados, realização de cálculos e divulgação de informação de forma a assegurar os requisitos de transparência pré-negociação e pós-negociação, nos termos dos artigos 3.º a 11.º, 14.º a 22.º e 32.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, do Regulamento Delegado (UE) 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016 e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/577 da Comissão, de 13 de junho de 2016, incluindo, por determinação legal, uma análise de impacto regulatório, com ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas.

II. Opções regulatórias

Para efeitos de análise de impacto, os efeitos qualitativos esperados da entrada em vigor deste Regulamento da CMVM são avaliados face ao regime em vigor e aos requisitos definidos pelo regime europeu.

III. O regime proposto

O presente Regulamento decorre da adaptação da ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“RMIF”).

O RMIF exige que as autoridades competentes e a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) recolham determinados dados de referência, sólidos e de elevada qualidade, realizem um número significativo de cálculos para ajustar a aplicabilidade do regime de transparência pré-negociação e pós-negociação para instrumentos representativos e não representativos de capital. Adicionalmente, os dados recolhidos no âmbito do regime de transparência são também decisivos para a determinação da obrigatoriedade de negociação de derivados e para a identificação das empresas de investimento que atuam como internalizadores sistemáticos.

Para o efeito, as entidades gestoras de plataformas de negociação, os sistemas de publicação autorizados (“APA”) e/ou os prestadores de informações consolidadas (“CTP”), conforme o caso, devem fornecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”), enquanto autoridade



competente, todas as informações necessárias, para efetuar os cálculos estabelecidos nos seguintes regulamentos:

- a) Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/587 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o RMIF no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação relativas aos requisitos de transparência aplicáveis às plataformas de negociação e às empresas de investimento relativamente a ações, certificados de depósito, fundos de índices cotados, certificados e outros instrumentos financeiros similares e às obrigações de execução das transações de certas ações numa plataforma de negociação ou por um internalizador sistemático (“Regulamento UE n.º 2017/587”, também denominado RTS 1);
- b) Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/583 da Comissão, de 14 de julho de 2016, que complementa o RMIF no que respeita às normas técnicas de regulamentação sobre os requisitos de transparência para as plataformas de negociação e empresas de investimento em matéria de obrigações, produtos financeiros estruturados, licenças de emissão e instrumentos derivados (“Regulamento UE n.º 2017/583”, também denominado RTS 2);
- c) Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/577 da Comissão, de 13 de junho de 2016, que complementa o RMIF no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação sobre o mecanismo de limitação com base no volume e a prestação de informações para efeitos de transparência e outros cálculos (“Regulamento UE n.º 2017/577”, também denominado RTS 3).

O propósito destes deveres de prestação de informação é permitir à CMVM, enquanto autoridade competente para o efeito, efetuar os cálculos impostos pela respetiva regulamentação, divulgar a informação devida e supervisionar o mercado, pelo que os dados devem ser apresentados num formato coerente e de acordo com normas uniformes, sendo comunicados em modelo e formato eletrónico, legível por máquina para facilitar a sua utilização. A receção automatizada e padronizada desses dados, permite também às autoridades competentes e à ESMA, assegurar o intercâmbio da informação em causa para uma mais eficaz monitorização do mercado, contribuindo para a sua integridade.

Neste âmbito, a prestação da informação relevante deve cumprir o disposto no Regulamento UE n.º 2017/587, no Regulamento UE n.º 2017/583 e no Regulamento UE n.º 2017/577, sendo que a CMVM delegou na ESMA os procedimentos técnicos para a receção, cálculo e publicação da informação relativa ao regime de transparência.



IV. Análise de impacto

O presente projeto de Regulamento é uma medida de implementação direta do Regulamento UE n.º 2017/587, do Regulamento UE n.º 2017/583 e do Regulamento UE n.º 2017/577 da Comissão Europeia, por parte da CMVM. Em termos de alternativas, poder-se-ia argumentar que existem duas opções:

Opção A: não aplicar o Regulamento UE n.º 600/2014, o Regulamento Delegado (UE) 2017/587, o Regulamento Delegado (UE) 2017/583 e o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/577.

Opção B: aplicar outras medidas além das constantes do Regulamento UE n.º 600/2014, do Regulamento Delegado (UE) 2017/587, do Regulamento Delegado (UE) 2017/583 e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/577 (ou seja, a CMVM faria o chamado “gold-plating”).

A Opção A, não pode nem deve ser considerada, pois a CMVM tem a obrigação contratual e legal de aplicar os Regulamentos da UE. Quanto à Opção B, a CMVM decidiu somente requerer às entidades supervisionadas que o reporte da informação prevista nos Regulamentos UE fosse feita diretamente à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) em vez de à CMVM, utilizando para tal os canais de comunicação que as entidades supervisionadas já utilizam com a ESMA.

Ademais, a CMVM optou por não ir mais além do requerido pelos Regulamentos UE dado que os objetivos destes Regulamentos se encontram alinhados com os objetivos da CMVM e se entender que, de outra forma, poderia existir excesso de regulamentação sem benefícios justificados. Assim, julgamos que este projeto de Regulamento da CMVM implica custos incrementais mínimos para as entidades supervisionadas, sendo que outros impactos regulatórios dos Regulamentos UE foram já considerados pela entidade europeia responsável pela elaboração dos referidos Regulamentos, e como tal não são mencionados na presente análise de impactos regulatórios.